



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06753/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros (ex-Prefeito)
Advogado(s): Ausente

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Cumprimento parcial da decisão. Aplicação de multa. Assinação de prazo sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. .

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2371/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1–TC–1921/12**, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da análise da representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelos municípios paraibanos, a exemplo do Município de Junco do Seridó, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *declarem* o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- 1921/12;**
- 2) *apliquem multa pessoal* ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, Prefeito do Município de Junco do Seridó, no valor de R\$ 3.150,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual;**
- 3) *assinem o prazo* de 60 (sessenta) dias ao referido gestor do Município de Junco do Seridó para adotar providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal, determinando a rescisão das servidoras Inácia Vieira de Carvalho Barbosa e Polliana Lins Gomes de Medeiros admitidas irregularmente por excepcional interesse público, caso ainda vigorem, devendo as futuras contratações serem precedidas de concurso público, e fazer prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;**
- 4) *determinar o envio* dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.**

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06753/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros (ex-Prefeito)
Advogado(s): Ausente

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1-TC- 1921/12, de 06 de setembro de 2012**, emitido quando da análise da representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelos municípios paraibanos, a exemplo do Município de Junco do Seridó.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do referido Acórdão (fls. 27/29): **1) julgou** irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó; **2) aplicou** multa pessoal ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00, **3) assinou** o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito Municipal, para restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos irregularmente contratados, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e **4) encaminhou** cópias desta decisão aos denunciante e à Procuradoria Regional do Trabalho-13ª Região.

A decisão foi publicada na edição nº 620, de 21/09/2012, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, porém, passado o prazo, não houve manifestação por parte do gestor municipal, Sr. Cosmo Simões de Medeiros.

O processo foi remetido à Corregedoria desta Corte, para informar se houve o cumprimento do Acórdão-AC2-TC-1921/12. Em relatório de fls. 35/36, o órgão corregedor, após consulta ao SAGRES, verificou que, dentre os prestadores de serviços contratados sem concurso (conforme relatório de fls. 17), dois deles ainda permanecem na folha: Inácia Vieira de Carvalho Barbosa e Polliana Lins Gomes de Medeiros. Em consulta ao TRAMITA, constatou também que os documentos referentes ao último concurso público enviados ao Tribunal de Contas constituíram o Processo TC nº 01192/08 e como o concurso foi realizado em 2008, seu prazo de validade expirou em 2012, e a candidata Polliana Lins Gomes de Medeiros foi admitida como ocupante de cargo efetivo em 04/02/2013. Por fim, concluiu que o Acórdão AC1-TC-1921/12 foi parcialmente cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06753/06

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o cumprimento parcial do Acórdão AC1–TC–1921/12;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, Prefeito do Município de Junco do Seridó, no valor de R\$ 3.150,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao referido gestor do Município de Junco do Seridó, para adotar providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal, com rescisão das servidoras Inácia Vieira de Carvalho Barbosa e Polliana Lins Gomes de Medeiros, admitidas irregularmente por excepcional interesse público, caso ainda vigorem, devendo as futuras contratações serem precedidas de concurso público, e fazer prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator